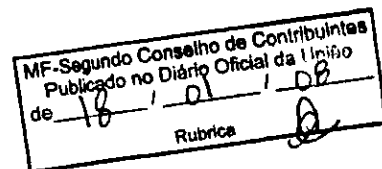




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo nº	36296.000231/2003-43
Recurso nº	141.825 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.044
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	AUTO PEÇAS FRUTALENSE LDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1989 a 01/02/1991

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO -  
PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição ou efetuar compensação das contribuições recolhidas com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989 prescreveu em 28/04/2000, cinco anos após a publicação da Resolução 14/1995 do Senado Federal que suspendeu as expressões “avulsos, autônomos e empregadores” contidas no citado dispositivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36296.000231/2003-43  
Acórdão n.º 206-00.044

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

23 de 11 de 07


  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 56

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

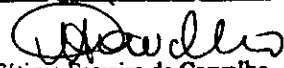
  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

CC02/C06 Fls. 57
---------------------

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa Auto Peças Frutalense Ltda, referente às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empresários, pró-labore, no período de 10/1989 a 02/1991, recolhidas sob a égide do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989. Segundo a interessada, a mesma não pode compensar seus créditos em razão de estar com suas atividades paralisadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu a restituição solicitada por estar extinto o direito da interessada pelas seguintes razões:

As contribuições em referência foram recolhidas com base no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989 e foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 177296-4/200. Posteriormente, o Senado Federal, pela Resolução 14/1995 suspendeu as expressões “avulsos, autônomos e empregadores” contida no citado dispositivo.

Assim, o prazo prescricional iniciou-se na data da publicação da Resolução nº 14 e extinguiu-se em 28/04/2000., sendo que a interessada apresentou seu pedido de restituição em 30/09/2003.

Tempestivamente, a interessada se manifestou (fl. nº 21) alegando que não haveria necessidade de recurso, uma vez que participou de Mandado de Segurança Coletivo da Associação Comercial e Industrial de Frutal – ACIF, cuja sentença judicial (fls. nº 22 a 27), já transitada em julgado garantiria o direito da mesma.

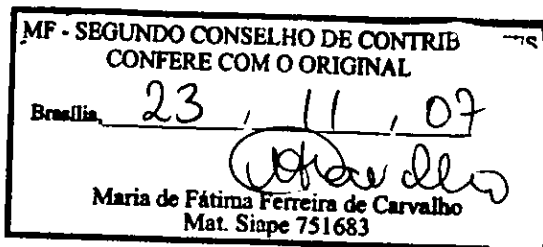
Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que se manifestou pelo indeferimento da restituição, tendo em vista que a interessada não comprovou ser associada da ACIF à época do ajuizamento da Ação Judicial, bem como da sentença reconhecer apenas o direito à compensação e não à restituição.

Irresignada, a interessada apresentou recurso tempestivo (fls. nº 48) onde junta declaração da ACIF que informa o interregno em que a interessada foi filiada a citada associação.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

A interessada solicita restituição de contribuições recolhidas por força do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/1989.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 177296-4/200 considerou inconstitucionais tais contribuições e, desta forma, o Senado Federal, pela Resolução 14/1995 suspendeu as expressões “avulsos, autônomos e empregadores” contida no citado dispositivo.

De acordo com o inciso I do § único do art. 29 da Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002, vigente à época do indeferimento, o prazo prescricional iniciou-se na data da publicação da Resolução nº 14/1995 e extinguiu-se em 28/04/2000., sendo que a interessada apresentou seu pedido de restituição em 30/09/2003.

É certo que o prazo acima citado refere-se às situações generalizadas, onde ficou garantido o direito de compensar ou solicitar restituição a todas as empresas que efetuaram recolhimentos com base no dispositivo legal declarado inconstitucional, independente de qualquer iniciativa junto ao Poder Judiciário.

Entretanto, a interessada afirma que possui decisão judicial que lhe foi favorável no sentido de garantir o direito à restituição, qual seja, sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.38.02.000134-4 impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Frutal - ACIF.

A notificada junta aos autos declaração da ACIF contendo a informação de que a mesma foi filiada à citada associação no período de 01/06/1989 a 01/10/1995.


Como se observa, a interessada já não era filiada da ACIF quando o Mandado de Segurança nº 1999.38.02.000134-4 foi impetrado. Portanto, não poderia ser favorecida por essa decisão, uma vez que não participa da lide.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de conhecer do recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA